CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 08/04/2025
Nº 15475 H 11:30
Servidor

PROJETO DE LEI Nº 49 /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino a oferecer material escolar adaptado aos estudantes com deficiência no município de São Francisco de Assis e dá outras providências.

....., Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica garantida pela presente Lei, sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino a oferecer material escolar adaptado aos estudantes com deficiência no município de São Francisco de Assis.

Art. 2º - Fica garantida pela presente Lei, sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino a oferecer o Plano Educacional Individualizado (PEI) é um documento que orienta o processo de aprendizagem de estudantes com necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único. - Objetivos do PEI:

I - Desenvolver os potenciais do aluno;

II - Garantir que o aluno receba a educação adequada às suas capacidades e necessidades; e

III - Proporcionar um ambiente educacional inclusivo.

Art. 3º - Considerando-se pessoa com deficiência, aquela que pela LEI Nº 13.146, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Art. 4° - Determinando que os equipamentos adequados e materiais didáticos essenciais ao desenvolvimento das atividades pedagógicas dos estudantes com deficiência estejam disponíveis tempestivamente nas escolas e atendam às particularidades desses alunos.

Art. 5° - São recursos de acessibilidade de que trata este artigo, entre outros:

I - Tecnologia assistiva; Lupas, Máquinas de Braille, Softwares de leitura, Dispositivos de comunicação alternativa;

II - Estratégias de comunicação alternativa; livros em Braille, audiolivros, PCS, BLISS;

III - presença de monitores desde o início do ano letivo, durante todo o tempo de permanência na escola; acompanha as interações da criança nos demais ambientes escolares;

IV - Materiais didático-pedagógicos adaptados e especializados; materiais digitais adaptados, Computadores acessíveis, material estruturado;

V - Práticas pedagógicas inclusivas;

VI - Adaptações curriculares flexibilização curricular, Modificações e ajustes na forma do ensino/aprendizagem;

VII - Infraestrutura Rampas, Elevadores, Banheiros adaptados, Pisos táteis, Calçadas rebaixadas. impressora braile, teclado colmeia; e

VIII - Capacitação trimestral dos professores os quais possuem alunos com deficiência em suas turmas.

Art. 6° - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no couber, para sua fiel execução.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

"A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, fixando como um dos seus princípios, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206). No art. 208, a Carta Magna determina a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. O Decreto Legislativo nº 6.949, de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, norma adotada pelo Brasil com status constitucional, no seu art. 24, item 2, "c", "d" e "e", estabelece que, para a realização do direito à Educação, os Estados Partes assegurarão que: i) adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; ii) as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; iii) medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena."

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu art. 27, que educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A Lei nº 9.393, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por sua vez, oferece a garantia do atendimento educacional especializado, estabelecendo, em seu art. 59, I, que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades.

O Projeto de Lei está em consonância ao assegurar ao estudante com deficiência a fim de garantir a sua presença nas escolas a fim de garantir equipamentos adaptados e materiais didático-

pedagógicos, de forma tempestiva, ou seja, desde o início do ano letivo, e adequados às peculiaridades, possibilitando assim que seja garantida a participação efetiva desses educandos nas atividades pedagógicas planejadas.

Esta lei irá fortalecer e contribuir para que a verdadeira inclusão e acessibilidade aconteça, ainda muito pouco presentes nas nossas instituições de ensino públicas ou privadas do município de são Francisco de Assis, embora resguardadas por lei federais. A pessoa com deficiência precisa de que sejam derrubadas, não só barreiras arquitetônicas, mas barreiras comunicacionais e atitudinais para aprender.

Considerando que os materiais pedagógicos adequados a cada necessidade específica, de tecnologia assistiva, de estratégias de comunicação alternativa e de práticas pedagógicas inclusivas são recursos indispensáveis para permitir o acesso, a participação e a aprendizagem das pessoas com deficiência. Ao mesmo tempo em que esta lei torna mais claras e explícitas as obrigações do poder público para com as pessoas com deficiências, tornam-se também mais fáceis de serem fiscalizadas, sempre com vistas à efetivação dos direitos conquistados pelas pessoas com deficiência.

No ambiente escolar, em especial no que se refere aos materiais didáticos-escolares e equipamentos é indispensável a mudança imediata, pois é de estrema relevância a importância desses serviços e recursos disponíveis pois vai de encontro ao tratamento diário das terapias de reabilitação cognitiva que muitas pessoas com deficiência passam no seu dia a dia.

Podemos ilustrar a relevância do assunto: a tarefa de ensino para um aluno com deficiência visual, por exemplo, não é das mais fáceis, pois a dificuldade de compreensão, devido à falta de visualização por parte do aluno forma, uma grande barreira no aprendizado.

O aluno com deficiência visual enxerga o mundo com as mãos, isto é, utilizando o sentido do tato. Assim, é importante que os materiais didáticos sejam desenvolvidos em alto relevo ou em braille, ou seja, ele requer um ensino adaptado as suas dificuldades. Por isso, é necessário haver tanto um planejamento quanto um processo de aquisição dos recursos (material didático e equipamento adaptados , alem de um professor que tenha formação em braille) mas

isso deve ocorrer no momento em que a escola recebe a matricula do aluno, visando a inclusão deste aluno no ambiente escolar ,por isso a importância da obrigatoriedade também do PEI (Plano Educacional Individualizado) utilizado de modo minucioso e antecipado.

Este projeto de lei deve a assegurar a oferta e manutenção de material escolar e didático, bem como equipamentos adequados e apoio técnico de profissionais, de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência. A existência dessa lei municipal é mais uma evidência da relevância dos recursos de acessibilidade no ambiente escolar.

É preciso garantir não apenas o acesso físico às instituições de ensino, mas também um ambiente acolhedor e adaptado às necessidades individuais dos alunos" para que caminhemos juntos a verdadeira inclusão.

São Francisco de Assis, 08 de abril de 2025.

Cordialmente,

Vereador Orlando Flores
Progressistas

Exmo. Sr.
Ver. Rudinei Cortese
Presidente da Câmara Municipal
N/C